



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS/

Sessão de 09 de outubro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.175

Recurso nº: 64.329 - IRPF - EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente: JOÃO NEVES DE OLIVEIRA

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FEIRA DE SANTANA - BA

LUCROS ARBITRADOS - Rendimentos das
Cédulas "C" e "F" - Decorrencia.

Os lucros arbitrados, que dão base ao cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, se consideram automaticamente distribuídos, por gerarem disponibilidades econômicas em favor do sócio, em proporção equivalente à sua participação no capital da sociedade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO NEVES DE OLIVEIRA.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de outubro de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E
RELATORA

VISTO EM

SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

10 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10530-000.635/90-48

RECURSO Nº: 64.329

ACORDÃO Nº: 101-82.175

RECORRENTE: JOÃO NEVES DE OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

João Neves de Oliveira, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Chefe da Divisão de Tributação da DRF em Feira de Santana/BA, que por delegação de competência julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo ' instaurado contra o mesmo contribuinte, na área de imposto de renda da pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10530-000.528/90-38.

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de renda-pessoa física, em virtude de inclusão nas cédulas "C" e "F" das declarações de rendimentos dos exercícios de 1986 a 1988 do epígrafado de parcelas do lucro arbitrado na pessoa jurídica da qual é sócio-cotista-Comercial J. Neves Ltda.- a ele considerada' automaticamente distribuída, na proporção de sua participação no capital social da empresa (100%), nos termos dos arts. 34 inciso I, 35, 403 alínea "a", e 644 inciso III, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 47/49, que está assim ementada:

"CLASSIFICAÇÃO CEDULAR DOS RENDIMENTOS E DEDUÇÕES:
O Lucro arbitrado na Pessoa Jurídica ou empresa in

Acórdão nº 101-82.175

dividual, considera-se distribuído a favor do seu titular ou sócios, respeitado o percentual de participação de cada um no capital social.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE, EM PARTE."

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 09.01.91 e, inconformada, ingressou em 08.02.91 com o recurso voluntário de fls. 55/59.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.

V O T O

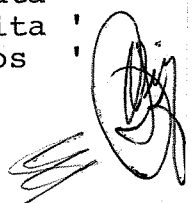
Conselheira Mariam Seif, Relatora:

Conforme relatado, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal formalizada contra a pessoa jurídica da qual o recorrente é sócio, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 99.573.

O suporte fático da exigência já foi, portanto, objeto de amplo exame, por ocasião do julgamento do processo matriz, em sessão realizada em 08.10.91, por isso em entendemos inabível a reabertura da discussão neste processo, vez que trata-se de mera decorrência daquele.

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento ao citado recurso, nos termos da decisão consubstanciada no Acórdão nº 101-82.129, como base nos fundamentos sintetizados na ementa a seguir transcrita:

"ARBITRAMENTO DE LUCROS - Inexistência de Escrita-
A Lei autoriza o fisco a fixar os lucros tributáveis mediante arbitramento, quando falta escrita contábil e/ou fiscal, e respectivos documentos comprobatórios."



Acórdão nº 101-82.175

Sustentando que foi o lucro arbitrado, embasados ' da cobrança do crédito tributário constituído no processo princi-- pal, e que, por sua vez, constitue a própria base de cálculo do imposto ora exigido, observado, ainda, o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste recurso.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.


MARIAM SEIF - RELATORA.

